

ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA À MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

ACCESS TO JUSTICE AND ASSISTANCE FOR WOMEN IN CASES OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Renata Cortez Vieira Peixoto

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

Cristiane Rodrigues Iwakura

Resumo: Trata-se de estudo acerca do acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica e dos principais óbices à sua concretização. Pretende-se demonstrar, a partir do método dedutivo e da análise documental, que a superação desses óbices pode se dar através da percepção de alimentos, do uso de instrumentos processuais assistenciais e de recursos tecnológicos. A conclusão da pesquisa segue no sentido de que há meios hábeis a promover a garantia de acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: o direito a alimentos enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade; a concessão de assistência jurídica, judiciária e da gratuidade da justiça; e o uso da tecnologia, por meio de audiências virtuais e do desenvolvimento de aplicativos e plataformas únicas voltados à prestação de serviços às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Violência doméstica e familiar. Alimentos. Assistência jurídica. Tecnologia.

Abstract: This is a study about the access to justice of women victims of domestic violence and the main obstacles to its implementation. It is intended to demonstrate, from the deductive method and the documental analysis, that the overcoming of these obstacles can happen through the perception of alimony, the use of assistance procedural instruments and technological resources. The conclusion of the research is in the sense that there are skillful means to promote the guarantee of access to justice for women victims of violence: the right to alimony while the situation of vulnerability lasts; the granting of legal and judicial assistance and the gratuitousness of justice; and the use of technology, through virtual audiences and the development of unique applications and platforms aimed at providing services to women victims of domestic and family violence.

Keywords: Access to justice. Domestic and family violence. Alimony. Legal Assistance. Technology.

1. INTRODUÇÃO

Mais de três décadas após a publicação do relatório final do Projeto Florença (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), persiste no Brasil a busca pela superação dos obstáculos à concretização do acesso à ordem jurídica justa, tempestiva e efetiva. Isso porque o nosso sistema de justiça continua enfrentando problemas relacionados ao tempo e ao custo do processo, aos direitos coletivos e difusos e à inadequação procedimental, sem falar no surgimento de outras barreiras, em razão da própria evolução da sociedade, inclusive tecnológica, e das relações humanas cada vez mais complexas e interdependentes.

Nesse contexto, a desigualdade de gênero e suas repercussões em relação ao acesso à justiça são temas que carecem de atenção especial. Tanto que a Recomendação n. 33 do Comitê da Convenção sobre Todas as Formas de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

(CEDAW¹) da Organização das Nações Unidas (ONU), datada de 3 de agosto de 2015, versa sobre o acesso das mulheres à justiça e revela preocupação com a participação igualitária das mulheres no Judiciário e em outros instrumentos de aplicação da lei e com a proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes no tocante aos direitos das mulheres, inclusive daquelas em situação de violência doméstica.

Indubitavelmente, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar enfrentam inúmeras dificuldades no que concerne ao acesso à justiça, entre as quais se destacam, por sua gravidade, aquelas relacionadas ao tempo e ao custo do processo. É que muitas dessas mulheres estão fora do mercado do trabalho por imposição do agressor, que também se utiliza de artifícios para afastá-las do patrimônio familiar (o que caracteriza a denominada violência patrimonial). Também há a questão relativa ao cuidado com os filhos menores, que dificulta a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

1 *Convention of the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (Convenção sobre Todas as Formas de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres).

Por isso, em regra, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, por não ter acesso ao patrimônio familiar e por estar fora do mercado de trabalho, não tem condições emocionais e financeiras de suportar a demora do processo de divórcio ou de dissolução da união estável.

Destarte, considera-se que a superação desses obstáculos pode se dar através de diversos meios, quais sejam a percepção de alimentos, a concessão de assistência jurídica, judiciária e da gratuidade da justiça e a utilização de recursos tecnológicos.

Assim, no presente texto, buscar-se-á analisar o direito de acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Utilizando-se o método dedutivo e a análise documental consistente em livros, artigos científicos, tratados internacionais, legislação e decisões judiciais, far-se-á uma interpretação sistematizada da legislação e dos tratados internacionais vigentes que versam sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de demonstrar que a percepção de alimentos é uma forma eficaz de garantir que a mulher em situação de violência possa suportar o tempo e os custos do processo, enquanto durar a situação de vulnerabilidade e não apenas enquanto persistir a situação de violência.

Também ter-se-á como objetivo evidenciar que, através da concessão de assistência jurídica, judiciária e da gratuidade da justiça, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tenha condições de ser adequadamente representada nos órgãos públicos, sejam ou não judiciais, além de não estar sujeita aos custos financeiros do processo.

Finalmente, pretende-se analisar de que forma os avanços tecnológicos podem contribuir para a concretização da garantia de acesso da mulher vítima de violência doméstica e familiar à justiça.

A relevância da pesquisa se evidencia pela circunstância de que, conforme já assinalado, a busca por instrumentos eficazes para garantir o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e familiar é uma tendência universal, consignada expressamente pelo Comitê CEDAW da ONU, por intermédio da Recomendação n. 33, de agosto de 2015.

Ademais, o estudo da desigualdade de gênero que se revela no processo e a identificação de meios capazes de superá-la está em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, de outubro de 2021, que tem por escopos o enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e o incentivo à participação feminina no Judiciário.

2. O ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA E A RECOMENDAÇÃO N. 33 DO COMITÊ DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

O denominado Projeto Florença consiste em uma pesquisa multidisciplinar realizada na Década de 70, liderada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que teve por escopo diagnosticar os principais obstáculos ao acesso à Justiça e analisar criticamente as soluções verificadas em diversos países.

A conclusão dos estudos deu ensejo ao relatório *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*², de 1978, que foi publicado em 1988 no Brasil como o livro *Acesso à Justiça*, mediante tradução realizada pela Ministra aposentada do STF Ellen Gracie Northfleet. Na concepção dos autores, o sistema jurídico deve efetivamente ser acessível a todos que dele precisem e, mais, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ademais, o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico que pretenda garantir os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5). Os obstáculos identificados no relatório foram os seguintes: a) o alto valor das custas judiciais e seu reflexo nas pequenas causas; b) o fator tempo, que aumenta os custos e pressiona os desfavorecidos economicamente (abandono da causa ou aceitação de acordos desvantajosos); c) as possibilidades financeiras das partes e os efeitos do poder econômico sobre o processo; e d) os problemas especiais dos interesses difusos, dada a inadequação procedimental do modelo processual tradicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pp. 6-11).

Para ultrapassar tais obstáculos, os autores apresentaram as soluções através das denominadas ondas renovatórias, que seriam as seguintes: a) primeira onda: criação da assistência judiciária gratuita; b) segunda onda: representação e proteção adequada dos interesses difusos e coletivos; c) e terceira onda, que corresponderia ao acesso à justiça efetivo, demandando novos mecanismos procedimentais para acomodar novos direitos; reformas procedimentais para adequação à complexidade das demandas e modificações para evitar disputas ou facilitar sua resolução; mudanças na estrutura dos tribunais, tornando-os mais acessíveis; criação de novas cortes para aproximar o Judiciário da sociedade, inclusive para atender as pequenas causas; e uso de mecanismos privados e informais de resolução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pp.12-56).

2 Acesso à justiça: o movimento mundial para tornar os direitos efetivos (tradução livre).

No Brasil, diversas modificações legislativas foram implementadas com o escopo de garantir o acesso à justiça, notadamente após a Constituição da República de 1988 que, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabeleceu a garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito. A Constituição buscou ampliar o ingresso do cidadão no Poder Judiciário como medida destinada a resolver o problema da litigiosidade contida decorrente do período anterior, marcado pela ditadura e pela restrição de direitos.

A Constituição consagrou outras garantias destinadas à promoção da ordem jurídica justa, tais como a fundamentação e a publicidade das decisões judiciais, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade, o juiz natural e a vedação da criação dos juízos ou tribunais de exceção etc. Determinou também, em seu art. 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, destinados ao processamento e julgamento das demandas de menor complexidade.

Já existiam, à época, os Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei n. 7.244/1984, mas sem competência para executar os próprios julgados. Com a sobredita determinação constitucional, foram instituídos os Juizados Especiais, cuja competência executiva foi estabelecida, além da ampliação das causas que poderiam tramitar na referida justiça especializada.

A Constituição, no art. 5º, LXXIV, previu a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos pelo Estado e instituiu a Defensoria Pública, inserindo-a no sistema de justiça brasileiro como função essencial.

Outras normas são apontadas como contributivas à ampliação do acesso à justiça no Brasil, como a Lei n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e a Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável pela reforma do Poder Judiciário, que criou o Conselho Nacional de Justiça.

É certo, porém, que, apesar dos evidentes avanços, o acesso à justiça continua encontrando dificuldades. A propagação da informação pelo uso das ferramentas de tecnologia e a alta complexidade das relações sociais têm exigido a readaptação do sistema processual de modo a atender às multifacetadas demandas e a solucionar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa, a exemplo das questões relacionadas ao acesso das mulheres à justiça.

A preocupação com o acesso à justiça ganhou perspectiva de gênero com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o mais relevante instrumento internacional relacionado à igualdade de gênero.

A Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Foi assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, e foi promulgada em 20 de março de 1984, através do Decreto n. 89.460, com algumas reservas. Atualmente, o Decreto em vigor é o de n. 4.377/2002.

A Recomendação Geral n. 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação, de 3/8/2015, versa sobre o acesso das mulheres à justiça (NAÇÕES UNIDAS, 2013). Foram identificados diversos fatores que impedem ou dificultam o acesso das mulheres à justiça, tais como: a) o pouco quantitativo de tribunais e órgãos judiciais nas regiões rurais e remotas e o tempo e o custo para acessá-los; b) a complexidade dos procedimentos; c) a inexistência de orientação jurídica de qualidade em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica; d) os julgamentos insensíveis às questões de gênero etc. Também foram apontados seis componentes essenciais ao acesso das mulheres à justiça: a) justiciabilidade; b) disponibilidade; c) acessibilidade; d) boa qualidade; e) provisão de remédios para as vítimas; e f) prestação de contas dos sistemas de justiça.

Consta da Recomendação que os sistemas de justiça devem ser economicamente acessíveis às mulheres. O Comitê recomenda que os Estados partes instituem defensorias públicas, sistemas de assistência judiciária, entre outros meios para permitir o acesso das mulheres à justiça (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

A Recomendação aborda os problemas concernentes às mulheres em situação de violência doméstica. Quanto à disponibilidade, o Comitê recomenda que, nas situações de violência contra as mulheres, os Estados partes assegurem o acesso à assistência financeira, aos denominados centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência, e a serviços médicos, psicossociais e de aconselhamento.

Quanto à acessibilidade, recomenda que os Estados partes criem centros de acesso à justiça como “centros de atenção integral”, que incluam serviços jurídicos e sociais, inclusive os de aconselhamento e assistência jurídica, de propositura de demandas judiciais e quase judiciais e de coordenação de serviços de apoio em áreas como a da violência contra as mulheres.

Há diversas outras recomendações, destacando-se, no que se refere às mulheres em situação de violência, as seguintes: a adoção de medidas que garantam que as mulheres não sejam submetidas a atrasos indevidos em solicitações de medidas protetivas e que em todos os casos de discriminação baseada no gênero, incluindo os que envolvem violência, sejam ouvidas em tempo hábil e de modo imparcial; e o não encaminhamento de casos de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, para procedimentos alternativos de resolução de disputas.

Apesar de todas essas recomendações, mesmo nos casos em que há acesso a tais serviços públicos e à assistência judiciária, com a nomeação de defensor público ou equivalente, é certo que essas mulheres, em sua maioria, saem do relacionamento violento extremamente fragilizadas. Em consequência, os custos do processo, financeiros e emocionais, tornam-se ainda mais elevados. Persistem, portanto, entraves ao acesso das mulheres em situação de violência doméstica à justiça.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

A violência doméstica é uma realidade no Brasil e os números assustam. Em pesquisa publicada em 2021, no período de 12 meses, 25% das mulheres maiores de 16 anos sofreram violência. Aproximadamente 17 milhões de brasileiras foram vítimas de violência física, psicológica ou sexual, ou seja, oito mulheres foram agredidas por minuto no último ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2021).

O lugar menos seguro para uma mulher continua sendo a sua própria casa (foi o local onde quase metade das mulheres sofreu violência). E é cada vez mais urgente que os operadores do direito efetivamente interpretem adequadamente e cumpram a legislação vigente. Não se trata apenas de uma questão de segurança pública, pois a violência contra a mulher é uma questão também de saúde, de direitos básicos, de direito de família e de direitos humanos.

O principal diploma legislativo que regulamenta situações de violência doméstica contra a mulher é a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que, em seu art. 5º, conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Tal violência pode ocorrer i) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; ii) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou iii) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É importante destacar que a Lei protege a mulher em situação de violência independentemente da sua orientação sexual. Em abril de 2022, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a Lei Maria da Penha é aplicável para proteger também a mulher trans (STJ, 2022).

A Constituição Federal, no § 8º do art. 226, prevê como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Por se tratar de tema afeto aos direitos humanos, há tratados internacionais ratificados pelo Brasil que também visam criar mecanismos de coibir a violência, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996).

A violência doméstica não é tão simples de ser afastada, pois, além de existirem vários tipos de violência, há

uma relação de afeto entre a mulher em situação de violência e seu agressor, e é preciso entender que a violência não acontece durante todo o tempo de convívio. Há o que se chama de ciclo de violência. Dessa forma, após o momento de violência, o agressor mostra-se arrependido, pede desculpas e atua para “reconquistar” o amor e confiança da mulher (fase denominada *lua-de-mel*). Com o tempo, a tensão vai aumentando, aumentando, até que culmina com novo ato de violência. A própria cultura e a religião podem fazer que a mulher suporte tais atos para a manutenção da família e para a sua aceitação social.

Outra dificuldade para aplicação da legislação e reconhecimento da violência é que alguns tipos de violência são invisibilizados ou diminuídos justamente por aqueles que deveriam auxiliar no combate.

Além da violência física, há vários outros tipos que causam tanto ou mais dano para a mulher. A Lei Maria da Penha exemplifica alguns deles, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Já a violência psicológica consiste em qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento. Também configura violência psicológica a conduta que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Antes muito invisibilizada, a violência psicológica passou a ser prevista como crime, com a Lei n. 14.188/2021.

A violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Essa violência pode configurar um dos tipos penais correspondentes.

A violência sexual é qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial pode ser qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

É muito comum que as mulheres em situação de violência estejam há algum tempo nela e que, em virtude das diversas violências cometidas, elas estejam afastadas do mercado do trabalho, afastadas de família, amigos e dependam economicamente do agressor. É recorrente nesse tipo de relação a existência de violência patrimonial, com o afastamento dessa mulher do patrimônio familiar, tanto no acesso como no conhecimento de bens que a família possui.

Assim, a mulher, quando decide pelo divórcio ou dissolução, em grande parte das vezes, está afastada do patrimônio da família e sem condições de sobrevivência para conseguir enfrentar a demora do processo.

Quando o afastamento dessa mulher do mercado do trabalho dura alguns anos, ainda que ela procure um emprego, provavelmente apenas conseguirá salários muito baixos ou sequer conseguirá algum vínculo empregatício formal por já ter certa idade. Se essa mulher tem filhos menores de 18 anos a situação é mais complicada, pois é extremamente comum que o agressor a deixe com todo o cuidado (os filhos também podem ser vítimas) e conseguir um emprego sem poder contar com creches, escolas em período integral ou rede de apoio a deixa sem muitas opções. Ela tem a difícil escolha de terceirizar o cuidado dos seus filhos a estranhos ou continuar cuidando deles e desistir de trabalhar.

Sendo assim, garantir à mulher em situação de violência o direito a alimentos é uma medida necessária para diminuir as barreiras ao acesso à justiça e de possibilitar a reconstrução de uma vida digna, sem violência.

4. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

4.1. DIREITO DE ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRA NO CÓDIGO CIVIL

O direito aos alimentos está previsto no art. 1.704 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), segundo o qual, se um dos cônjuges separado judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a suprir essa necessidade mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

A questão da culpa na separação judicial já foi totalmente superada em face da Emenda Constitucional

n. 66/2010. O divórcio, desde então, é considerado direito potestativo, não havendo qualquer necessidade de discussão sobre culpa.

A Recomendação n. 29 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 2004, no tópico 40, determinou aos Estados signatários a revisão das disposições legais que ligassem os motivos para o divórcio e as suas consequências financeiras, a fim de eliminar oportunidades para que os maridos abusassem dessas disposições e, assim, evitar quaisquer obrigações financeiras para com as suas esposas (ONU, 2016).

O dever de pagar alimentos para ex-cônjuge ou ex-companheira decorre do princípio da solidariedade, que impõe o dever jurídico de cuidado e de responsabilidade mútuos entre os componentes de um mesmo núcleo familiar, no que concerne à assistência moral e material (arts. 1.566, III e IV e 1.702 do Código Civil).

A Lei n. 5.478/1968 – Lei de Alimentos, ainda vigente, prevê que, quando o pedido de alimentos provisórios for realizado pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Para o professor Rolf Madaleno, sobre alimentos a ex-cônjuges, é difícil imaginar que uma pessoa vá enriquecer recebendo apenas uma pequena percentagem daquilo que o outro precisa na íntegra para sua subsistência (MADALENO, 2015).

Pela previsão legal, os alimentos devem ser pagos àquele que precisar, de modo que circunstâncias como a idade mais jovem ou a saúde da ex-cônjuge não são relevantes, por si só, para a definição da desnecessidade ou não dos alimentos. Por outro lado, a idade e a formação podem ser relevantes para a verificação do tempo necessário para a recolocação da mulher no mercado de trabalho³.

Em artigo crítico à interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o direito a alimentos, Ana Carla Harmatiuk Matos e outros pesquisadores analisam diversas decisões e verificam que o instituto dos alimentos é aplicado na prática como se efetivamente existisse uma igualdade de gênero, sendo que tal interpretação se revela divorciada dos dados da realidade, já que pesquisas promovidas pelo IBGE e pelo IPEA constatam que muitas mulheres abandonam estudo e trabalho para se dedicar às atividades domésticas. Ao final, concluem que é necessária uma jurisprudência nacional que não oprima nem suprima diferenças de gênero no campo dos alimentos e em outros tantos, ao passo que se milita por uma igualdade substancial (MATOS et. al., 2015).

³ Neste sentido foi o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no âmbito do Recurso Especial nº 1.872.743 – SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data: 15 dez. 2020.

Para a fixação dos alimentos, deve-se atentar ao triângulo: necessidade de quem pleiteia, possibilidade de quem paga e proporcionalidade. O entendimento majoritário é de que os alimentos devem atender não apenas à necessidade alimentar, mas também ao *status* social que existia durante o casamento ou união estável (SCHONS; THOMAZ, 2016).

Dessa forma, a legislação civil já garante o direito a alimentos à ex-cônjuge ou à ex-companheira. Todavia, é necessário fazer uma leitura sistemática da legislação quando o divórcio ou dissolução ocorre em situações em que há violência doméstica.

4.2. DIREITO À ALIMENTOS COMO MEDIDA PROTETIVA NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, trazendo uma visão de gênero, prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência consistente na prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Em que pese classificar tais alimentos como provisionais ou provisórios, a doutrina interpreta que esses termos são sinônimos (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2008).

Há divergência com relação à natureza de tais alimentos, que se configuram como medida cautelar (CUNHA; PINTO, 2021) ou tutela satisfativa (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2008). É importante destacar que os alimentos provisionais ou provisórios deferidos como medida protetiva não perdem sua eficácia no prazo de 30 dias, tal como previsto no art. 806 do Código de Processo Civil (FERNANDES, 2015, p. 157).

Segundo parcela da doutrina, a punição do agressor ou a cessação da violência ou de sua ameaça fazem desaparecer o fundamento para a manutenção dos alimentos provisórios (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2008).

Entende-se, no entanto, que, para que a mulher em situação de violência esteja efetivamente protegida, é necessário que os alimentos perdurem enquanto forem necessários, o que pode não coincidir com o momento da punição do agressor ou da cessação da violência.

Relatório de pesquisa do CEPIA indica que há uma divergência generalizada no Brasil sobre o prazo de

duração das medidas protetivas de urgência. Em São Paulo, por exemplo, em alguns casos há previsão de validade por apenas 30 dias, tendo a mulher que ingressar na Vara de Família após esse prazo. Em Porto Alegre, as medidas são aplicadas com prazo de 6 meses e na Bahia não se estabelece prazo (BARSTED; PITANGUY, 2013, p. 89).

Com relação à competência para julgamento do pedido de alimentos, tem-se que, além do juízo de família, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência inclusive para a ação de dissolução ou divórcio, conforme a alteração promovida pela Lei n. 13.894/2019.

Antes da alteração legislativa, o STJ já havia reconhecido a competência do Juizado como híbrida, inclusive para demandas executivas de alimentos⁴.

Com relação à prova para a concessão dos alimentos como medida protetiva de urgência, deve-se atentar ao posicionamento do STJ, segundo o qual:

A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória⁵.

O requisito para o deferimento de alimentos previstos na Lei Maria da Penha é apenas um: a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É objeto de discussão a aplicabilidade no juízo cível das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) interpretou mais de uma vez que tal medida é de natureza processual, aplicando-se as normas relativas às tutelas de urgência do processo civil⁶.

A Defensoria Pública de São Paulo fixou tese no sentido de dispensar o procedimento penal para a concessão de medida protetiva⁷.

O STJ, a seu turno, já reconheceu a independência das medidas protetivas e a dispensa de boletim de ocorrência, processo penal ou civil para sua concessão⁸.

Dessa forma, é totalmente possível a interpretação do Código Civil no tocante aos alimentos em conjunto com a Lei Maria da Penha, que tem natureza mista e que visa principalmente à garantia de direitos humanos às mulheres em situação de violência doméstica.

4 Neste sentido é o julgado no âmbito do Recurso Especial nº 1496030-MT, no voto de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data: 06 out. 2015; Relator: Ministro Moura Ribeiro.

5 Vide precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1352082/DF; Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik; Data: 26 mar. 2019.

6 Vide: 1) Enunciado nº 32 (003/2016) – COPEVID: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei nº 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. (Aprovado na 1 Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016); 2) Enunciado nº 04 (004/2011) - COPEVID: As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados. Acesso em: 7 fev. 2021.

7 Vide Tese 117, DP-SP: As medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06 NÃO exigem, para sua concessão e manutenção, a existência de boletim de ocorrência, representação criminal ou procedimento criminal. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5845>. Acesso em: 7 fev. 2021.

8 Neste sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 1419421 GO 2013/0355585-8. Data: 7 abr. 2014.

4.3. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE OU EX-COMPANHEIRA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DIREITO A SUA PERCEPÇÃO ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE

Nas situações em que há violência doméstica e familiar, seja de qual tipo for, é necessária a interpretação sistemática dos dispositivos relativos ao direito à percepção de alimentos por ex-cônjuges ou ex-companheiras. Não é raro encontrar mulheres que tenham abandonado sua vida profissional para se dedicar à família e/ou ao cuidado dos filhos. É comum que a questão financeira seja uma das principais dificuldades para que essa mulher se livre da violência doméstica em que está inserida.

É preciso lembrar que, se essa mulher possui filhos menores de 18 anos, ela geralmente fica com o encargo do cuidado correspondente, o qual, muitas vezes, impede que ela consiga trabalhar fora de casa ou em período integral. O trabalho de cuidar e de educar os filhos deve ser reconhecido como trabalho e monetizado.

O entendimento vigente é de que a concessão de alimentos à ex-cônjuge ou companheira é medida excepcional e deve ocorrer em apenas algumas situações, como a dificuldade em retornar ao mercado de trabalho após ter abandonado sua vida profissional para cuidar da família. Mas tal entendimento não se coaduna com a realidade da mulher que tenta se livrar da violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha garante, como visto, a prestação de alimentos à mulher em situação de violência doméstica e dependente financeiramente do agressor.

Todavia, é preciso voltar os olhos ao cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados internamente, como a Convenção Belém do Pará, a (Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW), e a Declaração de Pequim: tratados internacionais com força de emenda constitucional cujo cumprimento é obrigatório.

Tais documentos colocam como responsabilidade dos países combater a violência de gênero e propiciar um tratamento igualitário e justo às mulheres no sistema de justiça.

A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW sobre o acesso das mulheres à justiça, em tópico específico sobre direito de família, destaca que a desigualdade na família sustenta todos os outros aspectos da discriminação contra as mulheres e é muitas vezes justificado em nome da ideologia, tradição e cultura. Reforçando a necessidade de cumprimento do princípio da igualdade, recomenda que os Estados partes adotem códigos escritos de família ou leis relativas à situação pessoal que disponham sobre o acesso igualitário à justiça entre cônjuges ou companheiros independentemente de sua religião ou identidade étnica

ou comunidade, em conformidade com a Convenção e as recomendações gerais do Comitê (ONU, 2016).

Os operadores do direito devem estar atentos à evolução do direito civil nesses 20 anos de vigência do Código. Outros diplomas legais foram agregados ao ordenamento e devem orientar a interpretação da norma, de forma a atender o princípio da dignidade da pessoa humana nos divórcios ou dissoluções de união estável que envolvam a mulher em situação de violência.

A concessão de alimentos, com fundamento seja na legislação civil, seja na Lei Maria da Penha, é uma das formas de o Estado propiciar acesso à justiça e privilegiar o direito da igualdade de gênero na prática.

Em pesquisa destinada a estudar a violência doméstica e a apreciação das medidas protetivas de caráter civil nas Comarcas integrantes das Associações dos Municípios do Extremo Sul Catarinense e da Região Carbonífera, Sheila Martignago Saleh e Juliana Machado de Souza verificaram que o pedido de alimentos provisórios, em muitos casos, sequer é apreciado. Na pesquisa, perceberam, ainda, que muitas dessas mulheres encontravam-se em situação de dependência financeira do agressor e que eram proibidas de sair para trabalhar. A não apreciação da medida terminou por fazer que parte dessas mulheres voltasse ao fórum pedindo a desistência do procedimento (SALEH; SOUZA, 2012).

Na prática, ainda, é muito comum que o patrimônio da família esteja concentrado na posse e administração do agressor que se vale de todas as possibilidades processuais para fazer com que a partilha seja postergada, para que a mulher, sem a posse de sua meação e sem alimentos arbitrados, tenha que retornar ao relacionamento violento. A violência psicológica e a patrimonial são extremamente difíceis de serem reconhecidas.

Destarte, não propiciar o sustento da mulher em situação de violência através do direito a alimentos pode deixá-la ainda mais vulnerável e mais sujeita a retornar ao ciclo de violência.

Importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça, preocupado com as questões de gênero no processo, publicou, em outubro de 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destinado aos magistrados e magistradas. Na segunda parte do Protocolo há um guia para magistradas e magistrados que ter por objetivo refletir sobre desigualdades estruturais e sobre a forma de superá-las em cada caso concreto. No passo 3, o Protocolo fala acerca das medidas protetivas e a necessidade de se aferir a existência de alguma medida imediata de proteção à vítima de violência doméstica (CNJ, 2021). Destaque-se que a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 128, de 15.02.2022 faz menção expressa ao Protocolo em questão.

Desse modo, considera-se que o entendimento que melhor se coaduna com os propósitos protetivos das mulheres em situação de violência doméstica e fami-

liar é o de que as medidas processuais previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser aplicados aos processos de natureza cível, conforme assinalado anteriormente. Em consequência, reputa-se possível a concessão de alimentos provisórios/provisionais à mulher durante a tramitação dos processos, inclusive de divórcio e dissolução da união estável, enquanto perdurar a situação de hipervulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência.

A mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade nos casos de violência doméstica e familiar, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor senão por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada. Dessa forma, a cessação da violência não implica, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, temporizar, não havendo que se falar em exaurimento da obrigação em razão do fim da violência⁹.

Sendo assim, os alimentos devem ser ofertados à mulher em situação de violência até que a situação de hipervulnerabilidade cesse.

5. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA, JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Além dos alimentos que garantirão a subsistência da mulher em situação de violência durante o trâmite processual, é necessário garantir que ela tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 28, prevê “o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

Perceba-se que a legislação não coloca exigências de comprovação de insuficiência de recursos para a assistência judiciária, ou seja, basta que a mulher afirme que

está em situação de violência doméstica ou familiar para que faça jus a tal benefício.

É nítida a preocupação da legislação em deixar registrada a presunção de hipossuficiência da mulher em situação de violência, prevendo o direito à assistência judiciária.

Fernanda Tartuce traça as diferenciações sobre os institutos da assistência e gratuidade. Dessa forma, tem-se: “(i) assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; (ii) assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e (iii) justiça gratuita é a isenção de custas e despesas” (TARTUCE, 2014).

Tendo como base tais conceitos, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha garante também a assistência jurídica, pois faz previsão expressa a esse serviço assistencial na fase policial.

Em que pese a previsão legal, ainda se encontra resistência na prática. Há casos em que mulheres em situação de violência têm dificuldade para obter a justiça gratuita. Não é raro que a entidade familiar tenha um patrimônio razoável¹⁰, mas que em razão da violência patrimonial sofrida por essa mulher, ela esteja privada de acesso à sua cota-parte. Essa dificuldade, por vezes, faz que ela sequer consiga acessar o Judiciário por não ter condições de arcar com as custas do processo.

Ao lado da assistência jurídica e judiciária, a gratuidade da justiça é um dos aspectos do acesso à justiça, essencial para que o processo seja socialmente efetivo e deve ser concedida nas hipóteses de mulheres em situação de violência. Apesar da existência de discussões práticas e doutrinárias acerca da necessidade ou não de se comprovar a situação de pobreza para fins da concessão da justiça gratuita, pode-se afirmar que basta a autodeclaração de hipossuficiência da mulher em situação de violência doméstica ou familiar para a concessão da gratuidade¹¹. Se a Lei Maria da Penha sequer exige tal comprovação de hipossuficiência para a concessão da assistência jurídica e judiciária, em que a própria Constituição prevê a necessidade de provar a insuficiência de recursos, deve-se estender tal dispensa à gratuidade da justiça, que, na previsão do § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, é presumida.

9 Nesta direção é o precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso em Habeas Corpus nº 100.446/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data: 27 nov. 2018, DJe: 05 dez. 2018.

10 Apenas para ilustrar, transcreve-se o seguinte trecho de uma decisão: “Em vista dos valores que serão partilhados revogo a justiça gratuita deferida à autora”. No caso, o patrimônio do casal supera 1 milhão de reais, a mulher informou que é vítima de violência patrimonial e que não auferia renda, uma vez que sempre se dedicou aos cuidados com o lar. O benefício foi negado em primeiro grau e nesse ponto foi mantido em sede de Agravo. (SÃO PAULO, TJ, 2021).

11 Para aprofundar na discussão de presunção ou não da autodeclaração de hipossuficiência, remete-se ao capítulo de livro “Gratuidade da justiça às pessoas naturais” (HILDEBRAND; ROSIM, 2020) e ao artigo “Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual (TARTUCE; COELHO, 2019).

Todavia, em razão da controvérsia na aplicação do instituto, há projetos de lei voltados para reforçar a isenção de custas à mulher em situação de violência¹².

E mais, como a disciplina com relação às custas judiciais depende de legislação estadual, atualmente, há Estados que garantem a gratuidade às mulheres em situação de violência¹³ e outros não, gerando uma verdadeira desvantagem àquelas mulheres que não residam em locais em que houve a preocupação em dar acesso ao Judiciário para as vítimas de violência. A interpretação sistemática da legislação processual ou a elaboração de lei de abrangência nacional podem prestigiar o princípio da igualdade.

A concessão de assistência jurídica, judiciária e da justiça gratuita às mulheres em situação de violência coaduna-se com a Recomendação Geral n. 33 da CEDAW, em seus itens 36 e 37, que determina que os sistemas de justiça sejam acessíveis às mulheres, que elas possuam prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais (ONU, 2016).

Recomenda-se que o Estados membros: i) institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis; ii) tenham prestadores desses serviços competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado aos casos; iii) conduzam programas de informação e conscientização; iv) em casos de conflitos de família ou quando a mulher carece de acesso igualitário à renda familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade à assistência jurídica e defensoria pública deve basear-se na renda real ou nos bens disponíveis da mulher (ONU, 2016).

A questão de cobrança ou não de custas em processos judiciais atinentes à violência doméstica já foi objeto de análise do STF a partir da representação de inconstitucionalidade de Lei do Estado do Rio de Janeiro que previa custas em ações relativas a Lei Maria da Penha; na oportunidade, decidiu-se que “um dos mecanismos de proteção à mulher em estado de vulnerabilidade foi justamente isentá-la dos custos do processo judicial” (STF, 2019).

A concessão de assistência jurídica, judiciária e justiça gratuita às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar é indiscutivelmente uma das formas de se removerem obstáculos ao acesso delas à justiça.

6. AVANÇOS TECNOLÓGICOS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos últimos anos, a tecnologia tem se revelado como um dos principais aliados na promoção do acesso à justiça. Especificamente em relação às mulheres vítimas de violência doméstica, revela-se natural que elas tenham maior dificuldade no acesso aos serviços de proteção e órgãos competentes para registrarem as suas denúncias, assim como também para serem orientadas e receberem as medidas de proteção necessárias.

Como pode se observar no relatório *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*, do Conselho Nacional de Justiça, os dados apresentados indicam a existência de assimetrias no acesso à justiça em razão de questões socioculturais que se identificam com os respectivos problemas estruturais observados em diversas localidades do Brasil. Assim, restou evidenciado que, no ano de 2016, os maiores índices de processos referentes à violência doméstica contra a mulher foram encontrados em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, locais de maior concentração da população feminina do país. Todavia, fazendo-se uma análise proporcional entre as localidades, considerando-se a quantidade de processos em números absolutos, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal apresentaram o maior índice de litigiosidade no assunto em questão, estando apenas o Rio de Janeiro entre os cinco primeiros da lista.

A assimetria numérica em relação a São Paulo e Minas Gerais, que, mesmo figurando como primeiro e segundo estados com a maior população feminina do Brasil a não estarem entre as cinco primeiras localidades com maior volume de processos referentes à violência contra a mulher, é algo que merece especial atenção. Abrem-se duas possibilidades: a diferença quantitativa poderia ser justificada pela menor incidência de casos de violência nessas regiões, mas também pela maior dificuldade de acesso das vítimas ao Poder Judiciário.

Certamente, a resposta será correspondente à segunda hipótese, pois é sabido que em locais de maior concentração de pessoas também se nota a existência de um ambiente mais opressor, além de circunstâncias que possam prejudicar consideravelmente os meios de subsistência da vítima.

A pandemia também se demonstrou um fator preocupante nos índices de violência doméstica. Segundo dados do Instituto Datafolha, no âmbito da pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil,

12 O Projeto de Lei 3.542/2020 pretende acrescentar parágrafo ao art. 19 da Lei Maria da Penha: “Art. 19 [...] § 4º A solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica ficam isentas de custas processuais, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira. (BRASIL. Projeto de Lei 3.542 de 2020, 2021).

O Projeto de Lei n. 3.046/2019 busca adicionar o § 8º ao art. 99 do Código de Processo Civil: Art. 99. [...] § 8º Terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL. Projeto de Lei 3.046 de 2020, 2021).

13 Atualmente, tem-se notícia de que os Estados de Maranhão, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso tenham isenção de custas às mulheres em situação de violência (MPRJ, 2014).

as principais causas que contribuíram para o aumento do número de mulheres que sofreram alguma violência durante a pandemia foram: diminuição da renda familiar, perda do emprego, e receio de perder o emprego, a renda e de não conseguir pagar as contas. Além disso, constatou-se um número maior de agressões às mulheres dentro de casa em razão da maior permanência no ambiente de casa, situações de estresse decorrentes da pandemia e o aumento no consumo de bebida alcoólica no período. Por fim, praticamente 50% (cinquenta por cento) das mulheres afirmaram não se encontrar seguras dentro das próprias casas, representando este percentual a quantidade de casos de violência vivenciados nos últimos 12 meses, sendo o agressor uma pessoa conhecida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2021).

Por todo o exposto, resta manifesta a importância de se desenvolverem meios de comunicação eficazes que possam permitir que as vítimas de violência doméstica possam buscar ajuda com a máxima segurança para si e seus familiares, sendo os baixos índices de litigiosidade possíveis indicativos de uma ausência estrutural adequada em termos de acessibilidade.

Destarte, passa-se a apresentar de forma breve, a seguir, algumas interessantes medidas adotadas pelo Poder Judiciário pelas vias digitais, com o objetivo de se promover o acesso à justiça de maneira mais eficiente às vítimas de violência doméstica e familiar.

6.1. APLICATIVOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com um grupo de estudantes e pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), deu início ao Projeto Maria da Penha Virtual, a partir do qual foi desenvolvido um aplicativo capaz de dar todo o suporte necessário para as mulheres vítimas de violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2021).

Por intermédio do aplicativo em questão, a usuária poderá acessar o Poder Judiciário de forma segura, utilizando um dispositivo móvel via acesso remoto, no qual será possível registrar solicitações, ocorrências e anexar documentos em diversos formatos, no intuito de comprovar suas alegações e preservando as provas em seu poder.

O aplicativo Maria da Penha Virtual destaca-se por possibilitar à vítima, logo após o registro de sua solicitação, apagá-lo do seu histórico de navegação, sem deixar rastros ou vestígios acerca do acesso à página do aplicativo¹⁴. Existem outras vias de acesso fora do Poder Judiciário com o mesmo objetivo, como é o caso da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (BRASIL, 2022), o Think Olga¹⁵, o SOS Mulher, do Estado de São Paulo¹⁶, e o PenhaS¹⁷. São aplicativos acessíveis por dispositivos móveis que servem como um *hub* informacional¹⁸, traçando rotas às delegacias especializadas mais próximas, formando grupos de acolhimento às vítimas e registrando diálogos e denúncias de maneira anônima, com o apoio de grupos multidisciplinares e autoridades competentes.

Estatisticamente é possível aferir de que modo os aplicativos móveis poderão promover ainda mais o acesso à justiça no caso de violência doméstica. De acordo com o Instituto Datafolha, em 2021, aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) das vítimas de violência domiciliar não fizeram nada em relação à agressão sofrida. O número de registros eletrônicos à Polícia nesses casos foi muito baixo, equivalente a quase 2% (dois por cento) dos casos. Dos casos relatados, 35% (trinta e cinco por cento) foram direcionados para órgãos não oficiais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2021). Resta assim, evidenciada, uma grande lacuna a ser preenchida para que órgãos oficiais viabilizem canais de comunicação e denúncia mais eficientes, confiáveis e seguros.

Esses mecanismos de acessibilidade e acolhimento à vítima de violência doméstica certamente poderiam ser providos por meio dos aplicativos, desenvolvidos a partir da experiência do usuário (*UX Design*) para permitir uma navegação intuitiva e universal (IWAKURA, 2021, p. 87), com ferramentas que possibilitem o rastreamento e a localização da vítima, e que, ao mesmo tempo, preservem os seus dados e garantam a sua integridade em relação ao agressor enquanto perdure o estado de perigo.

6.2. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

O programa Justiça pela Paz em Casa, do Conselho Nacional de Justiça, registrou no último relatório um expressivo quantitativo de audiências, sentenças e medidas protetivas¹⁹. Do total de audiências realizadas, 36% (trinta e seis por cento) foram realizadas na modalidade

14 Para maiores detalhes, vide aplicativo virtual Maria da Penha Virtual disponível para navegação em: <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual>. Acesso em: 11 abr. 2022.

15 Disponível em: <https://thinkolga.com/projetos/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

16 Disponível em: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

17 Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/penhas/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

18 A palavra *hub* aqui é utilizada como ponto focal, utilizado para a concentração de ideias e soluções para diferentes problemas.

19 Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 15 de 8 de março de 2017, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

virtual, sendo os maiores índices encontrados nos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas, do Acre e da Paraíba²⁰.

As audiências virtuais se demonstram extremamente necessárias e adequadas em situações nas quais se exige uma comunicação mais rápida, com a preservação da imagem, da segurança, e do bem-estar físico e mental da vítima agredida, além da superação de obstáculos de ordem geográfica, permitindo-se o acesso ao Poder Judiciário sem a necessidade de deslocamentos à serventia judicial (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 101).

6.3. PLATAFORMAS ÚNICAS

O desenvolvimento de plataformas únicas²¹ para que os usuários acessem variados serviços conexos facilita não apenas a comunicação e o registro das solicitações e acompanhamento até o seu desfecho, como também permitem que as autoridades colem informações úteis para que desenvolvam as políticas públicas subjacentes (IWAKURA, 2020, p. 160).

A criação de um sistema governamental para o desenvolvimento de políticas de prevenção e repressão à violência doméstica, assim como para que seja conferida a devida assistência às suas vítimas em diversas searas (psicológica, proteção familiar, social e econômica) é extremamente salutar, pois permite aos agentes públicos mapeamento das ocorrências, localização e identificação dos agressores, análise sistêmica, localização de outras vítimas potenciais e trabalho em cooperação com outros órgãos públicos e privados.

Atualmente, em matéria de violência doméstica, não existe uma plataforma única para os serviços correspondentes. Contudo, nada impede que futuramente sejam colhidas as experiências de outras iniciativas para a sua construção, como é o caso da PDPJ-Br, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, que hoje representa um conjunto de aplicações e microsserviços voltado para a padronização e interoperabilidade de sistemas processuais do Poder Judiciário.

7. CONCLUSÃO

A percepção de alimentos provisórios ou provisionais, a concessão da assistência jurídica, judiciária e da gratuidade da justiça e a utilização de recursos tecnológicos, tais como a realização de audiências virtuais e a criação de aplicativos e de plataformas únicas voltados à prestação e serviços relacionados à mulher em situação

de violência doméstica e familiar revelam-se como instrumentos adequados e necessários para permitir a efetivação da dignidade e o acesso dessas mulheres à justiça.

Tais institutos devem ser analisados de forma a sistematizar a previsão constitucional, os tratados internacionais, o Código Civil, a Lei de Alimentos e a Lei Maria da Penha, cujas regras processuais devem incidir em todos os processos judiciais, inclusive de natureza cível.

No tocante aos alimentos, provisórios ou provisionais, na análise dos casos concretos, deve-se atentar às particularidades de gênero e à dinâmica familiar (dedicação exclusiva à família, possibilidade de recolocação profissional, trabalho doméstico etc.) para se fixarem alimentos justos enquanto os efeitos decorrentes dessa violência persistirem.

Havendo filhos, deve-se observar que, enquanto o trabalho doméstico for necessário e exercido primordialmente pela mulher em situação de violência, os alimentos devem ser mantidos. A análise correspondente deve ser permeada pelo viés de gênero e com vistas ao entendimento do ciclo de violência, de forma a propiciar a essa mulher a independência financeira, impedindo que a violência patrimonial faça que ela permaneça ou restabeleça um relacionamento violento apenas para conseguir se alimentar.

Em suma, esses alimentos, provisórios ou provisionais, devem ser concedidos durante a tramitação dos processos e devem ser mantidos enquanto perdurar a situação de hipervulnerabilidade decorrente da violência perpetrada, e não até que esta cesse.

No que concerne aos instrumentos processuais assistenciais, mais especificamente a assistência jurídica, judiciária e a gratuidade da justiça, estes devem ser concedidos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar com base exclusivamente em sua autodeclaração de hipossuficiência, sem necessidade, portanto, de comprovação, conforme previsão contida na Lei Maria da Penha.

Por fim, ressalte-se a importância da modernização dos meios de comunicação e de acesso ao Poder Judiciário, para que as vítimas de violência doméstica que se encontrem em estado de perigo ou de necessidade consigam fazer chegar às autoridades competentes as suas demandas de forma tempestiva, e sejam atendidas de maneira eficiente, com a máxima preservação pessoal e familiar correspondente.

Nesse cenário, revela-se indispensável a utilização de recursos tecnológicos, destacando-se os seguintes: a) aplicativos específicos voltados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que garantam acessibilidade e acolhimento, com ferramentas que possibilitem

20 Vide na íntegra Relatório da 18ª Semana Justiça pela Paz em Casa, do Conselho Nacional de Justiça, em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/18a-semana-justica-pela-paz-em-casa-v2-2021-10-27.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

21 Neste sentido, vide a redação do art. 3º e incisos I, II, IX, XIV, da Lei nº 14.129/2021 – Lei do Governo Digital.

o rastreamento e a localização da vítima, a preservação de seus dados e a garantia de sua integridade; b) realização de audiências virtuais, que garantam uma comunicação mais rápida, com a preservação da imagem, da segurança, e do bem-estar físico e mental das vítimas de violência doméstica e familiar e a superação de obstáculos de ordem geográfica; e c) criação de plataformas únicas voltadas à prestação de serviços relacionados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que possibilitem o acesso a serviços conexos e a coleta de informações pelas autoridades que permitam o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro. A transformação tecnológica do Poder Judiciário e a Justiça 4.0. In: IWAKURA, Cristiane Rodrigues; BORGES, Fernanda Gomes e Souza.; BRANDIS, Juliano Oliveira. **Processo e tecnologia: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital, legal design.** Londrina, PR: Thoth, 2022.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais.** Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais, Feminicídio.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Saberes Monográficos).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres: ligue 180. **Gov.br**, 25 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.046 de 2020.** Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=838683777EF4CC69E28512717C68E320.proposicoesWebExterno2?codteor=1772992&filename=Avulso+-PL+3046/2019. Acesso em: 21 set. 2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.542 de 2020.** Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ndfg400lz6xb13iq5l3hkmb814960889.node0?codteor=1908477&filename=PL+3542/2020. Acesso em: 21 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **18ª Semana Justiça pela Paz em Casa.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/18a-semana-justica-pela-paz-em-casa-v2-2021-10-27.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria CNJ n. 15 de 8 de março de 2017.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2393>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-118063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha 11.340/2006 comentada artigo por artigo.** 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 4, jun./jul. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 7. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar: inclui Lei de Feminicídio. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DA-TAFOLHA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3ª ed. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso; ROSIM, Danielle Zoega. Gratuidade da justiça às pessoas naturais. In: SENA, Lucélia de *et al.* **4 anos de vigência do Código de Processo de 2015**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: verdade ou mito? In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira *et. al.* (Org.). **Acesso à Justiça**: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 87.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade**: acesso à justiça e processo eletrônico. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et. al.* Alimentos em favor de ex-cônjuge e ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. **Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2474-2492, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/20956/15333>. Acesso em: 4 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Enunciados COPEVID**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciado. Acesso em 7 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Representação por inconstitucionalidade**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2014. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents.2021./20184/540394/repres_inconstitucionalidade_lei_estadual_6369.pdf. Acesso em 16 abr. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33**: acesso das mulheres à justiça. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ONU. **Recomendação n. 33 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/>. Acesso em: 7 set. 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito Gv**, São Paulo, p. 407-428, jul-dez 2015. Disponível em: <HTTP://DX.DOI.ORG/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SALEH, Sheila Martignago; SOUZA, Juliana Machado de. Medidas protetivas cíveis da lei 11.340/06 e sua apreciação judicial. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direito-epolitica. Acesso em: 4 set. 2021.

SANTOS, Marcela de Oliveira. **A eficácia da Lei Maria Da Penha e suas falhas na aplicabilidade**. 2020. TCC (Curso de Direito) – Faculdade Três Pontas. São José, MG: FATEPS, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/1777>. Acesso em: 4 set. 2021.

SCHONS, Sabrina Kiesel; THOMAZ, Renzo. A problemática na fixação dos alimentos devidos entre ex-cônjuges: alimentos naturais ou cingidos. **(Re)pensando Direito**, a. 6, n. 12, p. 35-73, jul./dez.2016. Disponível em: <http://local.cnesan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em 4 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. 6 abr. 2022. **Notícias**, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.102.229 Rio de Janeiro**. Brasília: STF, 2019. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, j. 12 mar. 2019. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/8_agreg_no_recurso_extraordinario_1102229.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. **Revista de Processo**, v. 236, p. 305-323, out. 2014.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. **Civilistica.com**, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/wpcontent/uploads/2019/04/Tartuce-e-Coelho-presuncao-veracidade-afirmacao-pobreza-2019.pdf>. Acesso em 16 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aplicativo Maria da Penha já ajuda mulheres a denunciar violência doméstica**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7873250>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Maria da Penha Virtual**. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 2124337-95.2021.8.26.0000**. Relator: J.B. Paula Lima, j. 30 jun. 2021. 10. Câmara de Direito Privado, p. 30 jun. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/ZYbKpK>. Acesso em: 26 set. 2021.

Renata Cortez Vieira Peixoto

Doutoranda em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UNICAP/PE. Coordenadora da Pós-Graduação em Advocacia Extrajudicial da UNIRIOS. Professora. Registradora Civil e Tabeliã. Presidente da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP).

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

Mestranda em Processo pela UEJ. Coordenadora do Curso e do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Anhanguera – Leme. Professora. Advogada. Membro da Diretoria da ABEP – Associação Brasileira Elas no Processo.

Cristiane Rodrigues Iwakura

Doutora em Direito pela UERJ, Pós-graduada em Direito Público pela UnB e em Regulação do Mercado de Capitais pelo Ibmecc-RJ, Professora na área de Processo, Tecnologia e Legal Design. Procuradora Federal.